



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: Diretor Geral - DG

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 51/2022

OBJETO: 15º Reajuste da Tabela Tarifária do Contrato de Concessão da Rumo Malha Sul S.A - RMS

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSO: 50500.020071/2022-80

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se das novas tarifas de referência a serem reajustadas e homologadas pelo poder concedente para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária Rumo Malha Sul S.A. - RMS, para o período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, conforme variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, sobre as tarifas dispostas na Deliberação ANTT nº 437/2021.

1.2. O presente processo administrativo foi encaminhado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2. DOS FATOS

2.1. Em atenção ao cronograma de reajustes tarifários e aos imperativos normativos e contratuais, a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira - GEFEF/SUFER apurou o percentual de reajuste a ser aplicado à RMS, bem como elaborou a tabela tarifária resultante, nos termos do anexo *Memória de Cálculo Tarifário 15º Reajuste Tarifário - RMS* (SEI nº 10358470).

2.2. Após, na data de 14/03/2022, foi elaborada a Nota Técnica nº 1466/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 10321544), por meio da qual a GEFEF se dispôs a [...] calcular as novas tarifas de referência a serem homologadas pelo poder concedente para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária Rumo Malha Sul S.A. - RMS, para o período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, conforme variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, sobre as tarifas dispostas na Deliberação ANTT nº 437/2021".

2.3. Constam no presente processo administrativo a comunicação do reajuste ao Ministério da Economia (SEI nº 10322860), Minuta de Deliberação (SEI nº 10358891) e Relatório à Diretoria (SEI nº 10360221).

2.4. Através do Despacho CODIC10459585, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, em virtude de sorteio realizado em 17/03/2022.

2.5. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. É função legal da ANTT a apuração e aplicação de índices de reajuste contratuais, conforme definido no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01.

3.2. Adicionalmente, a Resolução ANTT nº 5.888/20, que instituiu o Regimento Interno da Agência, definiu que cabe à Superintendência de Serviços de Transporte Ferroviário (SUFER), consoante art. 37, inc. IX, "elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de reajuste e revisão de tarifas das outorgas para a prestação de serviços e para a exploração de infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros".

3.3. Por sua vez, a GEFEF/SUFER, tem como atribuição geral, definida no art. 5º, §3º da Deliberação ANTT nº 270/20, tratar do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de transporte ferroviário, matéria que engloba, naturalmente, os reajustamentos tarifários. Finalmente, a COCEF - Coordenação de Cobrança e Equilíbrio Econômico-Financeiro - GEFEF/SUFER - teve suas competências definidas pela Portaria SUFER nº 113/20 que, em seu art. 4º, §2º, alínea 'a', definiu que cabe àquela coordenação processar os reajustes necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

3.4. O presente reajuste tarifário, conforme atestado na Nota Técnica nº 7101/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, foi conduzido conforme as orientações contidas no Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, editado pela Procuradoria-Federal junto à ANTT (PF-ANTT). No caso dos reajustes das tarifas do transporte ferroviário de cargas, o referido parecer elencou os requisitos necessários que devem ser observados para sua devida homologação. Em assim sendo, estaria dispensado o envio do processo administrativo de reajuste para análise pela PF-ANTT. Tais requisitos foram dispostos no parágrafo 15 do mencionado parecer:

"15. Quanto aos requisitos legais para homologação dos reajustes das tarifas de referência das concessões ferroviária deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.
- b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.
- c) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.

- d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).
e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias".

3.5. Ainda conforme parágrafo 9 do parecer referencial, a área técnica deverá atestar, expressamente, que atendeu aos requisitos elencados, previamente à homologação dos reajustes pela Diretoria-Colegiada da ANTT.

3.6. A GEFEF, nos parágrafos 3.5 a 3.11 da Nota Técnica nº 1466/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, demonstrou o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, nos termos abaixo:

Fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.

3.5. O reajuste tarifário da RMS está definido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão:

"CLAUSULA OITAVA - Do Reajuste e Revisão das Tarifas

8.1 - DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 06 de março de 1996, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda". (grifo nosso)

Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.

3.6. A PF-ANTT, no Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, assim definiu este requisito, em função do previsto no art. 70, inc. II da Lei nº 9.069/95, a Lei do Plano Real:

"19. Com a previsão dos critérios de reajuste no Contrato de Concessão deverá observar se o período de apuração do reajuste cumpriu a anualidade. Em outras palavras, para a sua homologação do reajuste deverá verificar que o primeiro será concedido doze meses a partir da Data de Assunção, e nos subsequentes a data-base será a do primeiro reajuste após o período de doze meses".

3.7. O último reajuste tarifário aprovado ao Contrato de Concessão da RMS se referiu ao período entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, nos termos da Deliberação ANTT nº 186/2021, de 26 de maio de 2021. Portanto, considerando a data base aplicada ao último reajuste, entende-se que o mandamento da anualidade acima exposto encontra-se satisfeito.

Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.

3.8. Também conforme já apresentado, o índice de preços a ser aplicado no reajuste da RMS é o IGP-DI, pelo disposto no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão.

O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade são dispensados (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).

3.9. Efetivamente, a Súmula nº 007/20 da Diretoria-Colegiada da ANTT determinou que a condição de regularidade de qualquer concessionária ou subconcessionária de transporte ferroviário não seria impeditivo para a homologação de reajustes. Por sua vez, o Parecer nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tratando da necessidade de apresentação de pleitos de reajuste após a edição da Súmula nº 007/20, concluiu que os processos de reajustes tarifários deveriam ser conduzidos *ex officio* pela ANTT:

"22. Diante do exposto, entendo que, respeitada a legislação, as orientações jurídicas acima mencionadas, os contratos de concessão e subconcessão ferroviária deverão ter seus reajustes homologados de ofício pela Administração, através de processo administrativo, para que a SUFER possa encaminhá-los à aprovação da Diretoria Colegiada, que o faz por intermédio do instrumento de Deliberação, previsto no Regimento Interno da ANTT, dispensada a prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT".

Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias

3.10. Previamente à homologação de reajustes tarifários, a Agência deve comunicar o Ministério da Economia, segundo previsto na Portaria ME nº 150/18 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/01. Tal requisito foi cumprido pelo envio do Ofício SEI nº 5706/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 10322860) na data de 13 de setembro de 2021, conforme comprovante de protocolo SEI nº 8103470.

3.11. Atestamos, portanto, o cumprimento dos requisitos do Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, necessários à homologação do reajuste da RMS. Desta forma, entende-se que o presente processo está dispensado de ser submetido à análise prévia da PF-ANTT, podendo seguir diretamente ao APGAB, para posterior envio à SEGER:

"29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013".

3.7. Em seguida, nos parágrafos 3.12 a 3.14, a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira demonstrou a apuração do percentual de reajuste a ser aplicado, conforme documento SEI nº 9129120:

3.12. Vencida esta etapa inicial, resta-nos efetivamente apurar o reajuste da RMS. A apuração do reajuste consistirá no cálculo de um percentual pela variação do número-índice do IGPD. Conforme dados da FGV, entre os meses de março de 2021 e fevereiro de 2022, o percentual de reajuste da RMS resulta em :

$$\text{Índice de Reajuste}_{2021} = \text{IPCA}_{\text{ev.22}} / \text{IPCA}_{\text{ev.21}} = 1.127,077 / 977,133 = 1,15345301 = 15,35\%$$

3.13. Ou seja, a Tabela Tarifária que vigorará a partir da aprovação do presente reajuste será, aproximadamente, 15,35% superior às dispostas na Deliberação ANTT nº 437/2021.

3.14. Para uma maior precisão, o cálculo da Tabela Tarifária que vigorará a partir da aprovação do presente reajuste empregou todas as casas decimais resultantes do Índice de Reajuste₂₀₂₁. No entanto, visando a simplificação para a publicação da Deliberação, o Índice de Reajuste₂₀₂₁ constará com duas casas decimais. A apuração do Índice de Reajuste₂₀₂₁ e a Tabela Tarifária resultante constam do documento SEI nº 9129120.

3.8. Como resultado do reajuste das Tabelas Tarifárias da RMS dispostas na Deliberação ANTT nº 437/2021, a GEFEF/SUFER apresentou a Minuta de Deliberação SEI nº 10358891, a ser deliberada pela Diretoria Colegiada da ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Tendo em vista o exposto, proponho à Diretoria Colegiada a aprovação do 15º reajuste das Tabelas Tarifárias da Rumo Malha Sul S/A, conforme dispõem os autos do presente processo administrativo, conforme Minuta de Deliberação SEI nº 10464772.

Brasília, 28 de março de 2022.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 28/03/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10464645** e o código CRC **7294D419**.

Referência: Processo nº 50500.020071/2022-80

SEI nº 10464645

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br